

DIÁRIO OFICIAL



PARTE I
PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLVIII - Nº 009
QUINTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2022

www.ioerj.com.br

LEI Nº 9549 DE 12 DE JANEIRO DE 2022
DISPÕE SOBRE A REVISÃO 2022 DO PLANO
PLURIANUAL 2020-2023, INSTITUÍDO PELA
LEI Nº 8.730, DE 24 DE JANEIRO DE 2020.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

- Esta Lei estabelece a Revisão 2022 do Plano Plurianual
2020- 2023, instituído pela Lei nº 8.730, de 24 de janeiro de 2020,
conforme disposto no seu art. 5º.

§1º -

Integram esta Lei os conteúdos abaixo discriminados:

I

- Programação Setorial do Poder Executivo - (Anexo I);

II

- Programação Setorial do Poder Legislativo - (Anexo II);

III

- Programação Setorial do Poder Judiciário - (Anexo III);

IV

- Programação Setorial dos Órgãos Autônomos - (Anexo IV);

V

- Indicadores da Programação do Poder Executivo - (Anexo V);

VI

- Demonstrativo da Programação a Cargo dos Fundos - (Anexo
VI);

VII

- Demonstrativos Consolidados da Programação - (Anexo VII);

VIII

- Anexo de Metas e Prioridades para 2022, em cumprimento ao
disposto no §2º do art. 2º da Lei nº 9368, de 20 de julho de 2021 -
Lei de Diretrizes Orçamentárias - (LDO).

§2º

- Esta Lei atualiza e substitui, na forma do art. 1º

o,

§ 1º, inciso

VIII, o Anexo de Metas e Prioridades publicado na Lei nº 9.368, de 20
de julho de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º -

A revisão 2022 do Plano Plurianual 2020-2023 decorre dos
ajustes necessários face aos novos cenários e a situações não pre-
vistas quando da sua elaboração.

Art. 3º

- Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as seguintes
alterações no Anexo I do art. 1º desta Lei, desde que as mesmas
contribuam para a realização dos objetivos dos programas e finalida-
des das ações e não os descaracterizem:

I

- adequar os títulos dos programas;

II

- adequar os títulos das ações;

III

- alterar demais atributos de planejamento de programas ou ações que contribuam para uma maior clareza de sua descrição;

IV

- alterar ou incluir ações não orçamentárias;

V

- alterar ou incluir produtos e modificar as respectivas regionalizações;

VI

- alterar ou incluir os indicadores da programação e suas respectivas metas.

Parágrafo Único -

Os Poderes Legislativo, Judiciário e os Órgãos Autônomos poderão fazer as alterações citadas neste artigo por demanda e sob orientação do Poder Executivo quanto à sua operacionalização.

Art. 4º

- Os programas finalísticos de governo, como instrumentos de organização dos projetos e atividades finalísticas no âmbito da execução orçamentária da Administração Pública Estadual, são aqueles integrantes dos Anexos I, II, III, IV e V.

§1º

- A inclusão de novos programas bem como de novas ações nos programas existentes, será permitida desde que tenham sido previamente definidos em Leis específicas e atendam ao disposto no art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§2º

- Na inclusão de novas ações deverá ser observado o adequado atendimento a ações em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º

- Os valores consignados a cada programa na revisão 2022 do PPA 2020-2023 são referenciais e não constituem limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 6º

- Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por meio de Decreto, as seguintes adequações no Anexo I do art. 1º desta Lei, em função de alterações na estrutura administrativa do Estado decorrentes de mudança organizacional ou de competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta:

I

- criação de códigos, siglas e títulos para as novas unidades de planejamento;

II

- alteração de códigos, siglas e títulos das unidades de planejamento existentes;

III

- alteração da vinculação das ações existentes, sejam estas orçamentárias ou não orçamentárias, aos programas.

Art. 7º

- As Unidades de Planejamento deverão adequar as metas físicas dos produtos de suas ações, com sua respectiva regionalização, para compatibilizá-las aos valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, na forma a ser definida através de ato específico.

§1º

- As metas adequadas serão formalizadas com a publicação dos relatórios da execução dos programas.

§2º

- As projeções de despesa do Plano Plurianual devem ser previamente adequadas quando da edição de créditos adicionais que venham a fazer com que ações orçamentárias, devido a necessidade de replanejamento, ultrapassem o previamente estipulado no Plano.

Art. 8º

- Fica o Poder Executivo autorizado a incluir ou modificar ações orçamentárias, produtos, metas físicas e financeiras no plano plurianual, em decorrência de:

I

- inclusão ou modificação por emenda parlamentar aprovada na Lei Orçamentária Anual 2021, ou;

II

- lei aprovada na Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro que altere a estrutura de programação constante desta lei até a data de sua sanção.

Art. 9º

- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2022

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Projeto de Lei nº 4952/ 2021

Autoria: Poder Executivo.

NOTA: OS ANEXOS QUE ACOMPANHAM ESTA LEI SERÃO PUBLICADOS EM SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO.

Id: 2367399